



# CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 538**, ADOTADA EM 1º DE JULHO DE 2011, E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO FIRMADOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "G" DO INCISO VI DO ART. 2º DA LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N.º</b>
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO (DEM)	001, 004, 005, 006, 007.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PSC)	010.
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	012.
Deputado JORGINHO MELLO (PSDB)	011.
Deputado MARCOS MONTES (DEM)	008.
Deputado PEDRO UCZAI e OUTROS (PT*)	009.
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	002.
Deputado VANDERLEI MACRIS (PSDB)	003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO (DEM) 001, 004, 005, 006, 007.  
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PSC) 010.  
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS) 012.  
Deputado JORGINHO MELLO (PSDB) 011.  
Deputado MARCOS MONTES (DEM) 008.  
Deputado PEDRO UCZAI e OUTROS (PT\*) 009.  
Deputado RUBENS BUENO (PPS) 002.  
Deputado VANDERLEI MACRIS (PSDB) 003.

SACM

(\* PMDB, PPS, PP, PSDB, DEM)

**TOTAL DE EMENDAS: 012**

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 538

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição
05/07/2011	Medida Provisória nº 538/2011

DEPUTADO	autor	Nº do prontuário
Antônio de Oliveira - PRTB		

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o art. 1º da Medida Provisória 538 de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter de excepcional e respeitado o prazo limite de **31 de dezembro de 2011**, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia-CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “g”, da Lei nº8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.”

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, reduzir o prazo de prorrogação dos contratos contemplados pela Medida Provisória de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2011.

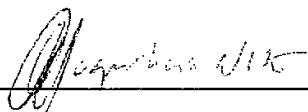
De se ressaltar a necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos a serem prorrogados, visto que os profissionais foram contratos entre junho de 2006 e maio de 2007.

Conforme sugerido na emenda, o Governo, terá tempo hábil para organização e realização de concurso, sem que seja afetado e ou paralizado o serviço público e assim atender com lisura e transparência os interesses públicos.

Ademais a prorrogação de contratos tem se justificado para atender interesses particulares e políticos, visando o favorecimento real e pessoal, em detrimento aos princípios da Administração Pública. Atualmente, vários encândalos envolvendo contratação e celebração de contratos por parte do Governo tem sido pauta diária nos meios de comunicação.

Vale dizer que não cabe a MP disciplinar sobre a matéria, uma vez que não preenche os requisitos de relevância e urgente, entretanto essa prática vem sido adotada de forma reiterada pelo Governo, banalizando o instituto.

PARLAMENTAR



MPV - 538

CONGRESSO NACIONAL

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2011	Medida Provisória nº 538 de 2011

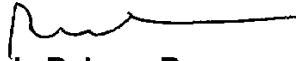
Autor	nº do prontuário
Dep. Rubens Bueno	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Suprime-se o Art. 2º da Medida Provisória 538.

#### JUSTIFICATIVA

A contratação temporária, sem concurso público deve somente ser utilizada em caso extremo, de alta relevância para a administração pública. A renovação de contratos dessa natureza é a exceção e somente deve ser admitida como última opção. Dado que a referida medida provisória não traz de forma clara, em seu corpo, o quantitativo de cargos a serem preenchidos dentro da excepcionalidade assim como sua destinação, somos pela exclusão do artigo que trata do assunto.

  
Deputado Rubens Bueno  
(PPS/PR)

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 538

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 538, de 1º de Julho de 2011

autor  
Vanderlei Macris - PSDB.

n.º do prontuário  
521

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 538, de 2011.

Justificação

O Art. 2º da Medida Provisória nº 538, de 1º de julho de 2011 autoriza a prorrogação, até 30 de junho de 2012, dos contratos para a contratação, sem concurso público, de pessoal técnico e administrativo pela Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. A EBC foi constituída como empresa pública vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos da Medida Provisória nº 398, de outubro de 2007, convertida na Lei nº 11.652, de 2008. Sucessora da Radiobrás, foi autorizada a contratar pessoal por meio de contrato temporário por prazo máximo, inicialmente improrrogável, de 36 meses. O prazo original, estendido até 31 de julho de 2011 (Medida Provisória nº 493, de 2010, convertida na Lei nº 12.337, de novembro de 2010), estaria sendo mais uma vez prorrogado por um ano. As justificativas apresentadas na Exposição de Motivos não são motivo suficiente para a aprovação da proposta. Uma gestão competente não pode aceitar as desculpas para a não realização de concurso em tempo hábil, ainda mais quando admite que constituiu Comissão encarregada da organização do concurso público em maio de 2009 e, decorridos 2 anos, sequer tenha publicado o seu edital. Por entendermos que não se deve estimular uma gestão não competente, com medidas que relegam a transparência e a imparcialidade na contratação de pessoal ao permitir a postergação da realização de concurso público, apresentamos a Emenda que suprime o art. 2º da MP 538, de 2011.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

MPV - 538

CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2011	proposição Medida Provisória nº 538/2011			
DEPUTADO <i>Antônio Carlos Almeida, deputado federal - BA</i>	Nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se art. 2º, da Medida Provisória 538, de 2011, que altera o art. 4º da Lei nº 12.337 de 2010.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Versa o referido artigo, sobre a prorrogação de contrato em caráter excepcional, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.</p>				
<p>De se ressaltar que o instrumento utilizado para disciplinar sobre a matéria, não guarda pertinência uma vez que cabe as Medidas Provisórias, tratar de matérias urgentes, o que não se vislumbra na MP em tela.</p>				
<p>Ademais, a EBC instituída no ano de 2008, ou seja, está em atividade a mais de 3 anos, reúne condições para contratação de pessoal por meio de concurso público, entretanto não o fez, optando pela contratação de temporários em desacordo com princípios da Administração Pública.</p>				
<p>Ocorre ainda, que em data recente, junho de 2011, a EBC lançou três editais para preenchimento imediato de 537 vagas, o que corrobora com entendimento da emenda, que visa privilegiar a contratação por meio de concurso público.</p>				

PARLAMENTAR

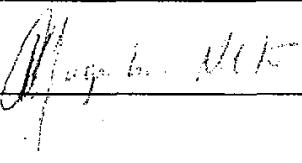
*Monica NME*

MPV - 538

CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2011	proposição Medida Provisória nº 538/2011		
DEPUTADO <i>Antônio Carlos Augusto de Moraes - BA</i>		Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Suprime-se a Lei 11.652 de 2008, com intuito de revoga-lá.			
JUSTIFICATIVA			
<p>Pretende a emenda, revogar a Lei 11.652 de 2008, uma vez que a criação EBC, não guarda pertinencia com o propósito para que foi instituída.</p> <p>A empresa tem sido alvo frequentes escândalos, em recente matéria jornalística o TCU apurou uma série de irregularidades no certame licitatório que escolheu a Tecnet Comércio e Serviços Ltda, para cuidar do sistema de arquivos digitais da Empresa Brasil de Comunicação.</p> <p>Foi comprovado, inclusive, possível rombo de mais de R\$ 6 milhões com indícios de uso de documentos falsos e favorecimento real.</p> <p>Outra matéria do Estadão, de 24 de setembro de 2010, já denunciava a “intimidade” entre a Tecnet e a EBC, quando publicou matéria mostrando a relação muito próxima entre o filho do então Ministro da Comunicação Social, Franklin Martins, com a TV Brasil, órgão de comunicação do Poder Executivo.</p> <p>Com a presença do pai num cargo estratégico na área de comunicação do Governo federal, o jornalista Cláudio Martins – representante comercial da Tecnet – tanto proferiu palestras que ajudaram na criação da EBC, quanto firmou contrato vultoso para prestar serviços à estatal.</p> <p>Todas essas notícias não teriam tamanha gravidade se não viessem acompanhadas de denúncias comprovadas de direcionamento de licitação, favorecimentos, fraudes.</p> <p>Nessa premissa, não é difícil verificar que a Empresa Pública, EBC, está sendo um instrumento utilizado para escorreita aplicação de recursos públicos.</p>			
PARLAMENTAR			
			

MPV - 538

CONGRESSO NACIONAL

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2011	Medida Provisória nº 538/2011

DEPUTADO	autor	Nº do prontuário
Antônio (Cachorro Grande - PR) - 14		

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se § 2º do art. 8º da Lei 11.652 de 2008, que dispõe sobre dispensa de licitação.

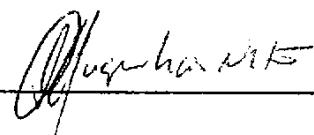
JUSTIFICATIVA

Versa o referido artigo, sobre dispensa de licitação nos casos de contratação com órgãos e entidades da administração pública, bem como na celebração de ajustes com vista à formação da Rede nacional de Comunicação Pública.

Ora, recentemente a EBC, foi alvo de vários encândalos referente à fraude em licitações, inclusive sofreu auditoria do TCU, que apontou indícios de uso de documentos falsos e favorecimento real.

De se presumir que mesmo com o mecanismo da licitação, os dirigentes da EBC, acabaram beneficiando seus pares, inclusive a empresa vencedora do certame alvo da investigação pelo TCU, é do filho do ex- Ministro das Comunicações, Franklin Martins, desse modo, com a previsão no texto da Lei que instituiu a EBC, de dispensa de licitação, abre uma brecha prejudicial, além de ferir os princípios básicos da Administração Pública.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 538

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2011	Medida Provisória nº 538/2011

DEPUTADO	autor	Nº do prontuário
----------	-------	------------------

1. X Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o art. 2º da Medida Provisória 538 de 2011, com vistas a reduzir o prazo de prorrogação de contratos do art. 4º da Lei 12.337 de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de **31 de dezembro de 2011**, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, reduzir o prazo de prorrogação dos contratos contemplados pela Medida Provisória de 30 de junho de 2012 para 31 de dezembro de 2011.

A Empresa Brasileira de Comunicação, instituída no ano de 2008, ou seja, está em atividade a mais de 3 anos, reune condições para contratação de pessoal por meio de concurso público, entretanto não o fez, optando pela contratação de temporários em desacordo com princípios da Administração Pública.

De se observar que a EBC em sua Lei de criação nº 11.652 de 2008, art.22 §6º previa que a contratação de temporário seria de 36(trinta e seis) meses improrrogáveis, presumindo que a partir dessa data as contratações seriam efetivas.

Ademais, em data recente a EBC lançou edital do concurso para preenchimento imediato de 537 vagas, o que vem de encontro com o sugerido na emenda, que a prorrogação seja até 31 de dezembro de 2011, tempo suficiente, para realização do concurso, pautando pela lisura e transparência nas contratações.

PARLAMENTAR

*Antônio César Pires de Almeida - BA*

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 2011.**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 1º DE JULHO DE 2011  
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Emenda modificativa à Medida Provisória 538 de 2011 que autoriza a prorrogação de contrato por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de dezembro de 1993, e da outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória 538 de 1º de julho de 2011 a seguinte redação:

*"Art. 4º Fica a Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamentos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008."*

**Justificação**

Estão em curso os editais de nº 01, 02 e 03 - EBC, 05 de julho de 2011 que vigora sobre concurso público de vagas e de formação de cadastro de reserva em cargos de nível médio e superior. A prorrogação por mais doze meses são inviabilizados pelos editais nos termos da Lei 8.745 de 09 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conclui-se que a MP 538/11 não encontra fundamento legal para sua vigência nos termos do Art. 2º da Lei 8.745/93 que estabelece os casos possíveis para contratação temporária, como assistência a situações de calamidade pública; assistência a emergências em saúde pública; realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE; admissão de professor substituto e professor visitante; admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro, entre outros casos.

Cabe ainda ressaltar que a MP 538/11 prorroga pela segunda vez esses contratos, portanto a Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – EBC teve prazo de doze meses para realizar concurso público, mas não o fez. Isso caracteriza evidente aparelhamento da máquina pública para fins político partidário. Por isso, os contratos podem ser prorrogados por mais seis meses sem comprometer o interesse público na certeza de que nesse curto prazo os concursados serão convocados.

Brasília – DF, 07 de julho de 2011.



**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – DEM-MG

**MPV - 538**

**00009**

**EMENDA N° - C**

**(À MP 538, DE 2011)**

Inclua-se a Medida Provisória nº 538, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. ... As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, consideram-se mantidas pelo respectivo ente instituidor para os fins do art. 157 I e 158 I da Constituição Federal, independente do percentual de recursos provenientes dos entes federados mantenedores.

Parágrafo Único – Ficam dispensados a constituição de créditos da fazenda nacional, a inscrição com dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos, as inscrições e respectivas execuções, relativamente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei".

#### **JUSTIFICAÇÃO**

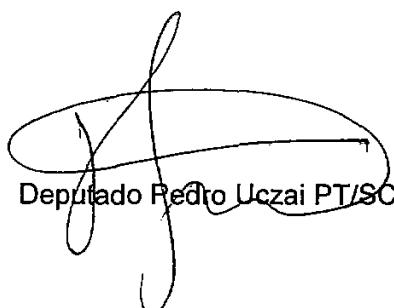
As fundações educacionais criadas pelos Estados e municípios existentes na data da promulgação da Constituição Federal que não são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, na forma do artigo 242 da CF, tiveram autorização para que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pertencessem aos respectivos entes instituidores.

Referidas fundações consideram-se mantidas pelos Estados e municípios para fins do pertencimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na forma do artigo 157 I e 158 I da Constituição Federal.

Por se tratar de disciplina de repartição de receita que está no âmbito do direito financeiro, não há vedação para disciplinar tal matéria em sede de Medida Provisória ou Lei Ordinária.

O princípio legal proposto nada inova, nem modifica aquilo que está prescrito nos incisos I dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, nem versa sobre imunidades nem sobre conflito de competência tributária, pois não se discute o poder de legislar sobre o Imposto de Renda.

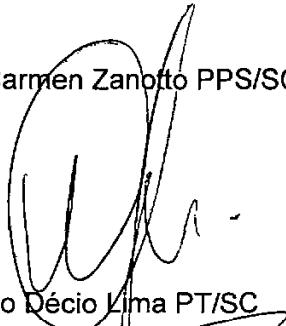
Sala das Comissões,



Deputado Pedro Uczai PT/SC



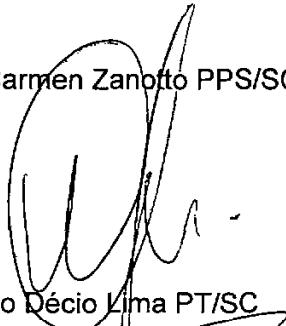
Deputado Edinho Bez PMDB/SC



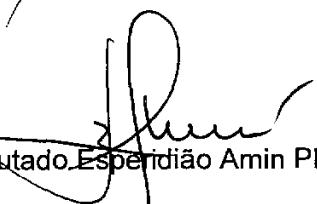
Deputada Carmen Zanotto PPS/SC



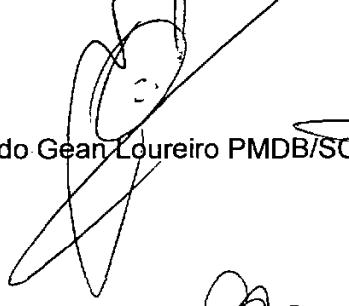
Deputado Celso Maldaner PMDB/SC



Deputado Décio Lima PT/SC



Deputado Esperidião Amin PP/SC



Deputado Gean Loureiro PMDB/SC

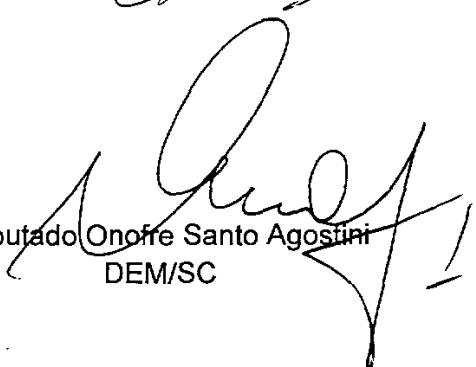


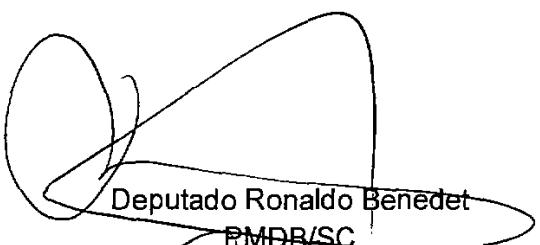
Deputado Jorginho Boeira PT/SC

Deputado Jorginho Mello PSDB/SC

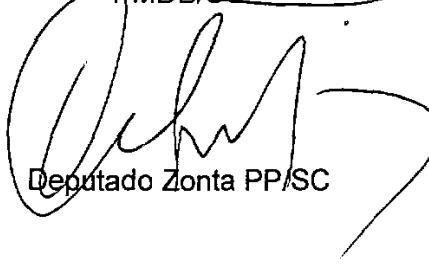
  
Deputada Luci Choinacki PT/SC

Deputado Mauro Mariani PMDB/SC

  
Deputado Onofre Santo Agostini  
DEM/SC

  
Deputado Ronaldo Benedet  
PMDB/SC

  
Deputado Valdir Colatto PMDB/SC

  
Deputado Zonta PP/SC

MPV - 538

CONGRESSO NACIONAL

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06 / 07 / 11	Proposição Medida Provisória nº 538 / 2011			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PSC				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_\_. O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. ....

I - .....

II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A transferência a estrangeiros das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação da autoridade de aviação civil.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder estrangeiros não ultrapasse o limite de quarenta e nove por cento do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aumento da participação de estrangeiros no capital das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal dos atuais 20% (vinte por cento) para 49% (quarenta e nove por cento).

O atual percentual de 20% remonta a um modelo institucional ultrapassado, de caráter nacional-desenvolvimentista, protecionista e vetusto, concebido no pós-guerra, e que já está superado não apenas no Brasil, mas em praticamente todos os países desenvolvidos, em que prevalece a concorrência de mercado.

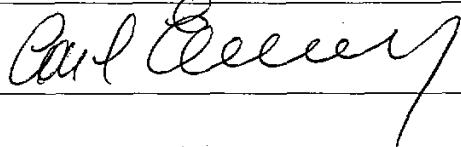
No mundo contemporâneo a soberania das nações não é assegurada pela restrição a investimentos estrangeiros – pensamento predominante há algumas décadas. Mas sim, por meio de instituições que permitam ao poder público regular e fiscalizar setores da economia considerados estratégicos.

Investimentos estrangeiros, portanto, devem ser estimulados. Contribuem não só para a geração de novos empregos, a modernização tecnológica, a expansão de capacidade de atendimento da demanda, mas sobretudo para o aumento da concorrência. Concorrência esta que beneficia diretamente os usuários do serviço público, como ocorre, por exemplo, nos setores de telecomunicações e bancos, sem que isto tenha causado qualquer prejuízo para o País ou para os agentes econômicos ou usuários dos correspondentes serviços.

Em suma, a participação de capitais estrangeiros nas nossas empresas aéreas favorecerá a expansão, com qualidade, da oferta dos serviços.

Câmara dos Deputados, 05 de julho de 2011.

ASSINATURA



MPV - 538

00011

EMENDA Nº - CIVI

(À MP 538, DE 2011)

Inclua-se a Medida Provisória nº 538, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. ... As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, consideram-se mantidas pelo respectivo ente instituidor para os fins do art. 157 I e 158 I da Constituição Federal, independente do percentual de recursos provenientes dos entes federados mantenedores.

Parágrafo Único – Ficam dispensados a constituição de créditos da fazenda nacional, a inscrição com dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos, as inscrições e respectivas execuções, relativamente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei".

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As fundações educacionais criadas pelos Estados e municípios e existentes na data da promulgação da Constituição Federal que não são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, na forma do artigo 242 da CF, tiveram autorização para que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pertencessem aos respectivos entes instituidores.

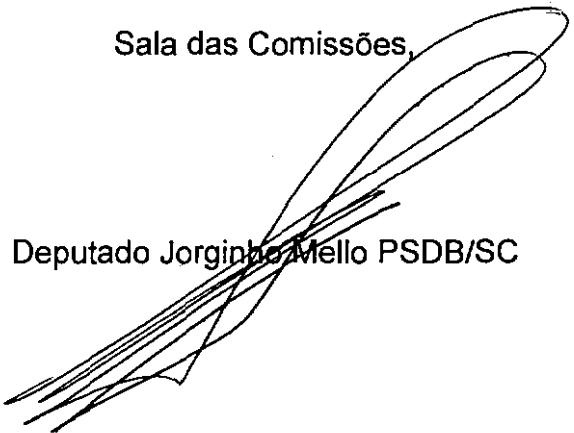
Referidas fundações consideram-se mantidas pelos Estados e municípios para fins do pertencimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na forma do artigo 157 I e 158 I da Constituição Federal.

Por se tratar de disciplina de repartição de receita que está no âmbito do direito financeiro, não há vedação para disciplinar tal matéria em sede de Medida Provisória ou Lei Ordinária.

O princípio legal proposto nada inova, nem modifica aquilo que está prescrito nos incisos I dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, nem versa sobre imunidades nem sobre conflito de competência tributária, pois não se discute o poder de legislar sobre o Imposto de Renda.

Sala das Comissões,

Deputado Jorginho Mello PSDB/SC



**MPV - 538**

**00012**

**EMENDA Nº - CM**

**(À MP 538, DE 2011)**

Inclua-se a Medida Provisória nº 538, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. ... As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, consideram-se mantidas pelo respectivo ente instituidor para os fins do art. 157 I e 158 I da Constituição Federal, independente do percentual de recursos provenientes dos entes federados mantenedores.

Parágrafo Único – Ficam dispensados a constituição de créditos da fazenda nacional, a inscrição com dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos, as inscrições e respectivas execuções, relativamente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As fundações educacionais criadas pelos Estados e municípios e existentes na data da promulgação da Constituição Federal que não são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, na forma do artigo 242 da CF, tiveram autorização para que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pertencessem aos respectivos entes instituidores.

Referidas fundações consideram-se mantidas pelos Estados e municípios para fins do pertencimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na forma do artigo 157 I e 158 I da Constituição Federal.

Por se tratar de disciplina de repartição de receita que está no âmbito do direito financeiro, não há vedação para disciplinar tal matéria em sede de Medida Provisória ou Lei Ordinária.

O princípio legal proposto nada inova, nem modifica aquilo que está prescrito nos incisos I dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, nem versa sobre imunidades nem sobre conflito de competência tributária, pois não se discute o poder de legislar sobre o Imposto de Renda.

Sala das Comissões,

*c Zanotto*  
Deputada Carmen Zanotto PPS/SC

Publicado no DSF, de 09/07/2011.